



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 50 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio o assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 150.000.00, e para a 3.ª série KzR 337.500.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..
		Ano	
	As três séries ...	KzR 15 000 000.00	
	A 1.ª série ...	KzR 6 750 000.00	
		KzR 4 500 000.00	
		KzR 3 750 000.00	

IMPrensa NACIONAL-U. E. E.

### CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços na expedição do *Diário da República*, do facto das respectivas assinaturas não serem registadas na devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de sollicitar a V. Ex.ªs o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 1997 até 15 de Dezembro de 1996, impreterivelmente.

1. Os preços da assinatura do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries .....	KzR 165 000 000.00
1.ª série .....	KzR 74 250 000.00
2.ª série .....	KzR 54 450 000.00
3.ª série .....	KzR 36 300 000.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados anteriormente, acrescer-se-á um adicional para portes de correio por via normal para as capitais de província para todo o ano por assinatura no valor de KzR 5 500 000.00. Este valor poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pelos Correios de Angola em 1997.

Aproveitamos a oportunidade para sollicitar que no caso do *Diário da República* ser através do correio nos indiquem o endereço completo,

incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na entrega, devolução ou extravios do mesmo.

*OBS.: — As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1996, sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 10%.*

### SUMÁRIO

#### Conselho de Ministros

Decreto n.º 34/96:

Aprova a tabela salarial para os efectivos integrados nos órgãos da Administração Militar. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 34/94, de 17 de Agosto.

Decreto n.º 35/96:

Aprova a tabela salarial para o efectivo integrado nos órgãos da Administração Para-Militar, nomeadamente do Ministério do Interior. — Revoga toda a legislação que contrariem o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 35/94, de 17 de Agosto.

Decreto n.º 36/96:

Autoriza a constituição da associação de participação entre a Empresa Nacional de Diamantes de Angola, U.E.E., a ITM Mining Limited e a Lumanhe Mincira Lda.

Decreto n.º 37/96:

Aprova a tabela salarial para os trabalhadores da função pública e entidades equiparadas. — Revoga o artigo 1.º do Decreto n.º 10/96, de 5 de Abril.

#### Ministérios do Planeamento e da Saúde

Decreto executivo conjunto n.º 64/96:

Cria o Sistema de Informação de Assistência Médica Primária, abreviadamente designada (SIAMP).

Decreto executivo conjunto n.º 65/96:

Cria o Comité Nacional das Estatísticas da Saúde.

#### Ministérios das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

Decreto executivo conjunto n.º 66/96:

Actualiza as pensões de velhice, invalidez e sobrevivência. — Revoga tudo o que disponha em contrário ao presente diploma.

**Decreto n.º 36/96**  
de 22 de Novembro

Ao abrigo da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro e da Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro, a ENDIAMA tem vindo a exercer os direitos de prospecção, pesquisa, reconhecimento e exploração de diamantes na área mineira de N'Zagi, bem como a sua comercialização;

Tendo em conta que as Leis n.ºs 1/92, de 17 de Janeiro e 16/94, de 7 de Outubro, permitem que os mesmos direitos possam ser exercidos através de associações em participação constituídas entre a ENDIAMA e empresas nacionais e/ou estrangeiras;

Considerando que na área mineira de N'Zagi se encontram prospectados, reconhecidos e avaliados jazigos de diamantes, em alguns dos quais se iniciaram já actividades de exploração, posteriormente interrompidas, bem como existem identificadas outras ocorrências diamantíferas que importa estudar;

Considerando que interessa proceder à exploração daqueles jazigos e dar continuidade aos trabalhos de exploração já iniciados, bem como desenvolver estudos e trabalhos geológicos sobre as restantes ocorrências diamantíferas;

Sendo orientação do Governo fazer participar investidores nacionais e estrangeiros no desenvolvimento da indústria extractiva de diamantes;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º** — É autorizada a constituição da associação em participação entre a Empresa Nacional de Diamantes de Angola, U.E.E., a ITM Mining Limited e a Lumanheira, Lda, na conformidade do contrato negociado entre as mesmas, o qual é igualmente aprovado.

**Art. 2.º** — A associação em participação terá como objectivo desenvolver, nos termos e condições estabelecidos no contrato, um projecto de prospecção, pesquisa, reconhecimento e exploração de diamantes na área descrita pelo polígono formado por vértices cujas coordenadas estão estabelecidas no anexo ao presente decreto.

**Art. 3.º** — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Agosto de 1996.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, **José EDUARDO DOS SANTOS**.

**Anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 36/96, de 22 de Novembro**

**Área do Contrato da Associação em Participação entre a ENDIAMA, a ITM e a LUMANHE**

**I**

**Memória Descritiva**

1. A Área do Contrato, representada no mapa adiante, corresponde ao polígono formado pelos vértices cujas coordenadas abaixo se indicam, excepto entre os vértices T e A (fronteiras Este e Norte da Área do Contrato) cujos limites correspondem às linhas de fronteira da República de Angola com a República do Zaire:

Vértice	Longitude (E)			Latitude (S)		
	Graus	Min.	Seg.	Graus	Min.	Seg.
A	21	24	57	07	17	00
B	21	24	57	07	28	41
C	21	27	07	07	28	41
D	21	27	07	07	33	42
E	21	19	27	07	33	43
F	21	17	13	07	34	01
G	21	17	01	07	34	43
H	21	15	55	07	37	01
I	21	15	22	07	37	32
J	21	15	49	07	40	50
K	21	15	36	07	44	13
L	21	15	31	07	44	43
M	21	13	55	07	49	27
N	21	09	48	07	49	27
O	21	09	48	07	53	22
P	21	07	42	07	58	54
Q	21	08	42	08	00	35
R	21	15	36	08	00	35
S	21	15	36	08	03	28
T	21	48	30	08	03	28

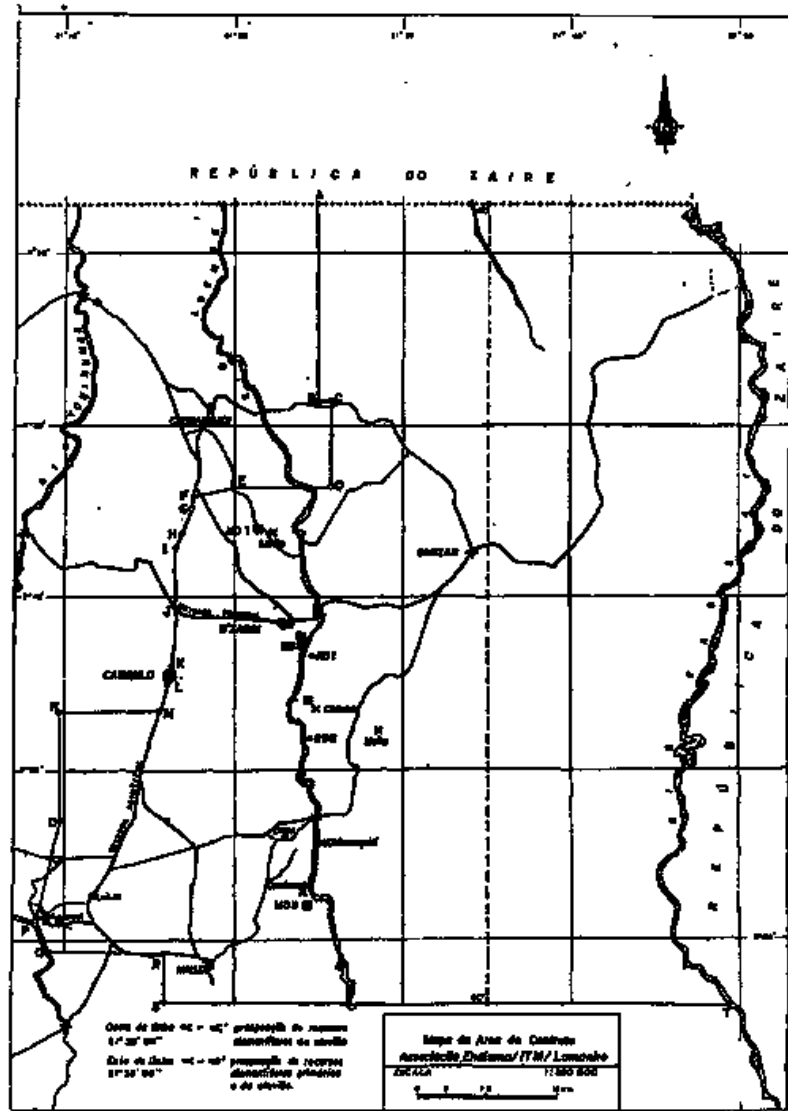
2. A Área do Contrato tem uma superfície total aproximada de 5 400 Km<sup>2</sup>.

3. As coordenadas dos vértices, assim como as descrições da sua localização, têm como base os mapas na escala 1:100 000 fornecidos pelo Instituto de Geodesia e Cartografia de Angola (IGCA).

4. Em caso de discrepância entre o mapa adiante e o quadro constante do n.º 1, prevalecerá a descrição feita nesse quadro.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, **José EDUARDO DOS SANTOS**.



**Decreto n.º 37/96**  
de 22 de Novembro

Face as medidas tomadas no domínio económico e social impõe-se a necessidade de se ajustar o salário dos Trabalhadores da Função Pública e Entidades Equiparadas de molde a que se possa compensar o incremento do custo de vida;

Assim, nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Objecto)

São aprovados para os trabalhadores da Função Pública e Entidades Equiparadas os salários constantes da tabela anexa ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

**ARTIGO 2.º**  
(Resolução de dívidas)

As dívidas e omissões surgidas da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelos Ministros

das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

**ARTIGO 3.º**  
(Norma revogatória)

Fica revogado o artigo 1.º do Decreto n.º 10/96, de 5 de Abril.

**ARTIGO 4.º**  
(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor em 1 de Outubro de 1996.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Outubro de 1996.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnen*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.